



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 361/XIII/1.ª – CACDLG /2016

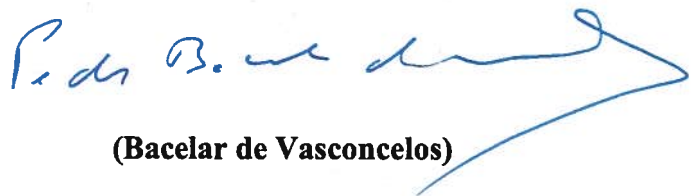
Data: 11-05-2016

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 209/XIII/1.ª (PS).

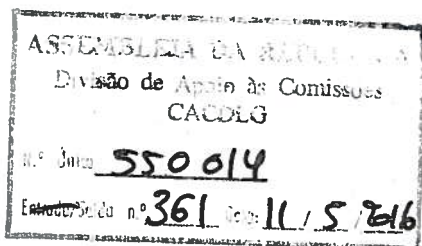
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) – “Procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 11 de maio de 2016 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 209/XIII/1ª (Partido Socialista) – «Procede à 37ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia»

I. Nota introdutória

Quatro Deputados/as do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentaram à Assembleia da República, em 3 de maio de 2016, o **Projeto de Lei n.º 209/XIII/1ª** – “*Procede à 37ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 4 de maio de 2016, esta iniciativa legislativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para ser emitido o parecer respetivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Conteúdos e motivação do projeto

O Projeto de Lei em apreço visa alterar três disposições do Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável a comportamentos de maus tratos de animais de companhia.

Os/as Deputados/as proponentes consideram que “[d]ecorridos dois anos desde a conclusão do procedimento legislativo que conduziu à consagração na lei do crime de maus tratos contra animais de companhia (...) são já claras as insuficiências do regime jurídico em vigor”, sendo essa a circunstância que determina a presente iniciativa legislativa (v. exposição de motivos). Na verdade, consideram os/as proponentes, “a prática de quase dois anos das forças de segurança, magistrados judiciais e do Ministério Público associações zoófilas e cidadãos empenhados no cumprimento da lei e na erradicação de maus tratos” evidencia “a necessidade de afinar os conceitos e alargar a previsão de forma inequívoca e expressa nalguns casos centrais para a aplicação do regime” (idem).

Neste contexto, o Projeto de Lei em causa comporta “um conjunto de alterações pontuais às normas do Código Penal (...) procurando dar resposta aos problemas consensualmente diagnosticados através da aplicação da lei” (idem).

São, em concreto, propostas as seguintes alterações (artigo 2.º):

- Artigo 387.º (Morte e maus tratos de animal de companhia): adição do crime de morte de animal de companhia, punível com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou multa; punição de tentativa e de negligência; agravamento em um terço dos limites das penas em caso de reincidência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 388 – Aº (Penas acessórias): adição da pena de perda a favor do Estado ou de outra entidade pública de objetos e animais pertencentes ao agente; aumento da pena de privação do direito de detenção de animais de um máximo de 5 para 10 anos.
- Artigo 389º (Conceito de animal de companhia): inclusão dos animais de companhia que se encontrem em estado de errância no âmbito de proteção das normas anteriores.

É proposto que estas alterações entrem em vigor «*no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação*» (artigo 3.º).

III. Antecedentes

Constituem precedentes relevantes de iniciativas legislativas nesta matéria as seguintes:

- a) Projeto de Lei n.º 474/XII (Partido Socialista), que aprova o regime sancionatório aplicável aos maus-tratos contra animais e alarga os direitos das associações zoófilas, e Projeto de Lei n.º 475/XII (Partido Social Democrata), que altera o Código Penal, criminalizando os maus tratos a animais de companhia. Estas duas iniciativas foram desencadeadas por referência à Petição n.º 173/XII/2ª (solicitam a aprovação de uma nova lei de proteção dos animais), apresentada à Assembleia da República em 4 de outubro de 2012, subscrita por 41.511 cidadãos/ãs eleitores/as sendo primeira peticionante a associação ANIMAL. A articulação destas duas iniciativas veio a estar na origem da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto;
- b) Projeto de Lei n.º 1024/XII (Partido Socialista), que estabelece o quadro de sanções acessórias aos crimes contra animais de companhia, apresentado aquando da discussão da Petição n.º 485/XII/4ª (solicitam a alteração da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que promove a proteção dos animais), subscrita



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

por 16.303 cidadãos/ãs eleitores/as sendo primeira peticionante Mónica Elisabete de Ascensão Nunes de Andrade. O Projeto foi aprovado e deu origem à Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto.

IV. Opinião do Deputado Relator

O signatário do presente relatório entende, neste parecer, não manifestar a sua opinião pessoal sobre o Projeto de Lei n.º 209/XIII/1ª (Partido Socialista), sendo que a mesma é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

V. Conclusões

1. Quatro Deputados/as do Partido Socialista apresentaram à Assembleia da República, em 3 de maio de 2016, o Projeto de Lei n.º 209/XIII/1ª – “Procede à 37ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia”.
2. Este Projeto visa alterar três disposições do Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável a comportamentos de maus tratos de animais de companhia.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 209/XIII/1ª (Partido Socialista) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

VI. Anexo

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 9 de maio de 2016,

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 209 /XIII/1.ª (PS) - Procede à 37 alteração Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia.

Data de admissão: 3 de maio de 2016

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos e Liberdades e Garantias (1.ª CACDLG)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Alexandre Guerreiro e Leonor Calvão Borges (DILP), Luís Martins (DAPLEN); Luís Silva (BIB) e Fernando Bento Ribeiro (DAC)

Data: 06 de maio de 2016.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa pretende proceder à 37.^a Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia.

Contém um conjunto de alterações pontuais às normas do Código Penal sobre esta matéria, procurando dar resposta aos problemas consensualmente diagnosticados através da aplicação da lei, em muitos casos recuperando as formulações constantes dos seus projetos de lei iniciais.

De acordo com os proponentes: *“decorridos praticamente dois anos desde a conclusão do procedimento legislativo que conduziu à consagração na lei do crime de maus-tratos contra animais de companhia, através da [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#), dando um passo relevante e fundamental na introdução de uma tutela sancionatória para os ilícitos cometidos contra animais, são já claras as insuficiências do regime jurídico em vigor, parcialmente atenuadas com a aprovação e entrada em vigor do regime de sanções acessórias introduzido pela [Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto](#)”*.

O projeto de lei em análise pretende:

“Que a morte do animal de companhia não assente em prática veterinária ou qualquer causa de justificação, ainda que provocada sem infligir dor, deva considerar-se incluída no tipo penal, dissipando dúvidas interpretativas que se têm registado na aplicação da lei;

Assegurar um regime de punição de tentativa e negligência;

No que respeita às sanções acessórias, introduz a previsão da perda do animal ou de bens a favor do Estado ou de outra entidade pública em casos de condenação pelo crime de maus-tratos a animais de companhia, tornando claras as consequências adicionais da prática de crimes neste contexto na detenção imediata de animais;

A subida do período máximo de inibição da detenção de animais para 10 anos;

Proceder ainda a uma dupla alteração ao conceito de animal de companhia para efeitos penais, deixando por um lado clara a inclusão dos animais errantes, bem como suprimindo o n.º 2 do artigo 389.º, gerador de equívocos vários e sem utilidade real no plano exegético ou de aplicação das normas penais em presença, que se querem claras e precisas”.

Assim propõe-se alterar os artigos [387.º](#), [388.º-A](#) e [389.º](#) do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro (e sucessivas alterações).

Código Penal	P JL 209/XIII/1. ^a (PS)
<p align="center">Artigo 387.º</p> <p align="center">Maus tratos a animais de companhia</p> <p>1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p align="center">Artigo 387.º</p> <p align="center">(Morte e maus tratos de animal de companhia)</p> <p>1 – Quem matar animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a 2 anos ou com pena de multa.</p> <p>2 – [Atual n.º 1]</p> <p>3 - [Atual n.º 2]</p> <p>4 - A tentativa e a negligência são puníveis.</p> <p>5 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.</p>
<p align="center">Artigo 388.º-A.º</p> <p align="center">Penas acessórias</p> <p>1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;</p> <p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;</p> <p>c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;</p> <p>d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.</p> <p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.</p>	<p align="center">Artigo 388.º-A.º</p> <p align="center">(...)</p> <p>1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Perda a favor do Estado ou de outra entidade pública de objetos e animais pertencentes ao agente;</p> <p>b) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 10 anos;</p> <p>c) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;</p> <p>d) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;</p> <p>e) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais.</p> <p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas c) a e) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.</p>

Artigo 389.º Conceito de animal de companhia	Artigo 389.º (...)
<p>1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.</p>	<p>Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal efetivamente detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia, ainda que se encontrem em estado de errância.</p>

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O presente projeto de lei que “*Procede à 37.ª alteração Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia*”, ora em apreciação, é subscrito e apresentado à Assembleia da República por quatro Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 180.º e n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Esta iniciativa legislativa assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, apresenta-se redigida sob a forma de artigos, com uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e uma exposição de motivos, dando cumprimento aos requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Refira-se, igualmente, que deu entrada e foi admitida em 3 de maio do corrente ano, tendo sido anunciada e baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª CACDLG) no dia seguinte. A sua discussão na generalidade encontra-se já agendada para a

sessão plenária do próximo dia 12 de maio, por arrastamento com uma iniciativa do PAN solicitado em Conferência de Líderes (cf. Súmulas n.ºs 18 e 19 da Conferência de Líderes).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário:**

No cumprimento da «lei formulário», (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014](#), de 11 de julho), a iniciativa, como mencionado anteriormente, contém uma exposição de motivos, bem como uma designação que identifica o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º

Em caso de aprovação, será publicada na 1.ª série do Diário da República sob a forma de lei, entrando em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º do seu articulado e, igualmente, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

O título da iniciativa traduz o objeto do diploma, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. No entanto, para o efeito, os autores pretendem alterar o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro e, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da já referida lei formulário “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Consultada a base Digesto constata-se que o Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, que aprovou o [Código Penal](#) foi objeto até à presente data de quarenta modificações pelo que, em caso de aprovação desta iniciativa legislativa, estaremos perante a sua quadragésima primeira alteração. Assim sendo, em caso de aprovação, sugere-se que o título da iniciativa seja alterado, em sede de especialidade ou de redação final, dele passando a constar o seguinte:

“Quadragésima primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, revisão do regime sancionatório aplicável aos animais de companhia.”

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

No quadro nacional, além do registo da proibição de corridas de touros no século XIX¹, importa recordar a constituição da [Sociedade Protetora dos Animais \(SPA\)](#), a 28 de novembro de 1875, pelo conselheiro José Silvestre Ribeiro², que, em 1912, apresentou um documento intitulado “*Apreciações e Comentários ao Projecto de Lei de Protecção aos Animaes em discussão no Congresso Nacional*” (*sic*) no qual constam testemunhos de personalidades influentes da sociedade civil e dos diversos órgãos de soberania em favor da proteção dos animais.

Mais tarde, entraria em vigor o [Decreto n.º 5:650, de 10 de maio de 1919](#) (considerando ato punível toda a violência exercida sobre animais), através do qual atos de espancamento ou flagelamento de “animais domésticos” determinavam a condenação em pena de multa, sendo que a reincidência teria como consequência o cumprimento de pena de 5 a 45 dias em prisão correcional. Uma pena de multa era igualmente aplicável a quem empregasse “no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes”. Este diploma viria a ser complementado pelo [Decreto n.º 5:864, de 12 de junho de 1919](#), aprovado com o objetivo de especializar os atos “que devam ser considerados puníveis como violências exercidas sobre os animais”.

Antes, recorde-se que a questão dos maus tratos aos animais já havia impulsionado iniciativas legislativas, sendo disso exemplo:

- A [iniciativa em favor da abolição das touradas](#), subscrita a 9 de julho de 1869;
- A [recolha de assinaturas em favor da abolição de touradas](#), apresentada à Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, a 14 de fevereiro de 1874;
- O [Projeto de Lei n.º 65](#), lido na sessão parlamentar de 10 de abril de 1878, onde se preveem sanções, incluindo pena de prisão de 3 a 15 dias, para quem “voluntária e publicamente maltratar os animais domésticos sem necessidade”;

¹ Cfr. [Decreto de Passos Manuel de 18 de setembro de 1836](#).

² A SPA foi reconhecida como instituição de utilidade pública através da [Lei n.º 118, de 16 de março de 1914](#), tendo os estatutos da associação sido aprovados pelo alvará n.º 23/1949, emitido em 13 de junho de 1949 pelo Governo Civil de Lisboa, e publicados em [Diário da República, III Série, de 17 de maio de 1980](#).

- O [Projeto de Lei n.º 67-A](#), lido na mesma sessão parlamentar de 10 de abril de 1878, e com a previsão de pena de prisão, a prática de “maus tratos para com os animais”, que teve como origem a iniciativa proposta na [Sessão de 21 de março de 1877](#);
- O [Regulamento Geral dos Serviços de Polícia Higiénica e Sanitária dos Animais, aprovado pelo Decreto de 7 de fevereiro de 1889](#), cujo artigo 182.º dispunha que “serão punidos com a multa de 1\$000 réis a 3\$000 réis, e poderão sê-lo também com um a cinco dias de prisão, aqueles que nos lugares públicos espancarem, flagelarem, ou por qualquer forma maltratarem os animais domésticos”, aplicando-se sempre pena de prisão em caso de reincidência. Esta disposição foi revogada pelo Decreto 5:650, de 10 de maio de 1919.
- O [Projeto de Lei apresentado por Fernão Botto Machado](#), Deputado à Assembleia Constituinte, na Sessão de 3 de agosto de 1911, na sequência de [pedido formalizado pela Assembleia pela Sociedade Protetora dos Animais](#), com vista a sancionar “os maus tratos exercidos contra os animais”;
- O [Projeto de Lei de Fernão Botto Machado](#), apresentado a 11 de agosto de 1911, em favor da abolição das touradas em Portugal.

Mais recentemente, assumem particular destaque, entre legislação extravagante relacionada com animais, a [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#) (proteção aos animais), alterada pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#), e pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#), sendo que este último diploma adita um novo título VI ao Código Penal, intitulado “dos crimes contra os animais de companhia” e cria como novos ilícitos penais os crimes de “maus tratos a animais de companhia” (artigo 387.º) e “abandono de animais de companhia” (artigo 388.º), crimes estes de natureza pública. Mais tarde, foi publicada a [Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto](#), que estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia, aditando o artigo 388.º-A ao Código Penal. De acordo com o [Relatório Anual de Segurança Interna 2015](#), foram registadas 1.330 participações de crimes contra os animais de companhia no ano de 2015 (pp. 2, 13 e 21).

Considerando que o n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal dispõe que “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, o bem jurídico a proteger no caso em apreço “será o bem-estar dos animais de companhia”³. O n.º 1 do artigo 389.º do Código Penal define como “animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente do seu lar, para seu entretenimento e companhia”, um entendimento que segue o previsto no n.º 1 do artigo 1.º da Convenção Europeia para a Proteção

³ Cfr. RAUL FARIAS, “Dos crimes contra animais de companhia. Breves notas”, in *Animais: Deveres e Direitos*, Lisboa: ICJP, 2015, p. 141.

dos Animais de Companhia, aprovada para ratificação através do [Decreto n.º 13/93, de 13 de fevereiro](#), afigurando-se necessário recordar que o n.º 5 do artigo 1.º estende o conceito de animal de companhia aos animais de rua⁴.

A questão suscitada pela entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, prende-se com o eventual convívio entre a nova norma sancionatória do crime de maus tratos a animais de companhia (artigo 387.º do Código Penal) em simultâneo com o regime previsto no Decreto 5:650, de 10 de maio de 1919 (que criminaliza a violência contra animais domésticos), uma vez que se desconhece qualquer norma revogatória deste último diploma, pelo que se admite a probabilidade de este ainda se mantenha em vigor no ordenamento jurídico português.

Procurando dar resposta à questão sobre se os Decretos 5:650, de 10 de maio de 1919, e 5:864, de 12 de junho de 1919, se mantêm em vigor, ALFREDO GASPARG alega que “a resposta tem de ser afirmativa”⁵. Um dos motivos invocados prende-se com o facto de o legislador ter expressamente revogado o artigo 182.º do Regulamento Geral dos Serviços de Polícia Higiénica e Sanitária dos Animais, de 1889, através do Decreto 5:650, nada tendo dito expressa ou tacitamente a propósito deste último diploma aquando da aprovação do Código Penal de 1982, já que o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, dispõe que foram revogados “o Código Penal aprovado pelo Decreto de 16 de setembro de 1886 e todas as disposições legais que preveem e punem factos incriminados pelo novo Código Penal”, não estando nele tipificado o crime de maus tratos a animais. No mesmo sentido de que os Decretos de 1919 se mantêm em vigor pronunciou-se a Procuradoria-Geral da República através do [Parecer do Conselho Consultivo P000831991](#), votado a 30 de março de 1992 (capítulo V, ponto 2, 2.º parágrafo).

A problemática decorrente do reconhecimento da vigência dos Decretos 5:650 e 5:864 – sobretudo se se considerar que à luz do n.º 3 do artigo 1.º “não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde – diz respeito ao facto de (i) os Decretos poderem prever um regime penal mais favorável que o presente artigo 387.º do Código Penal em determinadas circunstâncias e (ii) ambos poderem punir atos não previstos pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

Com efeito, ALFREDO GASPARG sustenta que, com base no Decreto n.º 5:864, “*não é menos delituoso o comportamento daquele que tem o animal exposto para venda ao público num espaço que nem o deixa mover, e que, quando o estabelecimento se encerra nos feriados ou no fim da semana, o deixa morrer à fome ou à sede*”⁶.

⁴ Posição esta reiterada pelo Conselho da Europa no ponto 15 do [Explanatory Report to the European Convention for the Protection of Pet Animals](#), de 13 de novembro de 1987.

⁵ Cfr. ALFREDO GASPARG, “Sobre o crime de maus tratos a animais”, in *SCIENTIA IVRIDICA – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Ano XXXV, n.º 199-204 (Jan./Dez. 1986), Braga: Livraria Cruz, 1986 p. 168.

⁶ *Idem, ibidem*, p. 170.

Finalmente, a presente iniciativa legislativa visa criar o novo ilícito de “animalicídio” que sancione com pena de prisão de 1 a 3 anos quem matar um animal. Pese embora o significado do sufixo “-cídio” exprima, segundo o Dicionário de Língua Portuguesa “a noção de ação que provoca a morte ou o extermínio”, cuja aplicação não se resume exclusivamente a seres humanos, a legislação penal tipifica apenas atos de morte provocada contra seres humanos, entre os quais o homicídio (sob diversas formas), o incitamento ao suicídio, o infanticídio, o genocídio e o presidenticídio.

Antecedentes parlamentares

Relativamente ao tema em apreço destacam-se as seguintes iniciativas:

- a) O [Projeto de Lei n.º 474/XII \(PS\)](#), que aprova o regime sancionatório aplicável aos maus-tratos contra animais e alarga os direitos das associações zoófilas, e o [Projeto de Lei n.º 475/XII \(PSD\)](#), que altera o Código Penal, criminalizando os maus tratos a animais de companhia. Ambas as iniciativas tiveram origem na [Petição n.º 173/XII/2](#) (solicitam a aprovação de uma nova lei de proteção dos animais), com entrada na Assembleia da República a 4 de outubro de 2012 contendo 41.511 assinaturas e que teve como 1.º peticionante a associação [ANIMAL](#). Das duas iniciativas resultou a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto;
- b) O [Projeto de Lei n.º 1024/XII \(PS\)](#), que estabelece o quadro de sanções acessórias aos crimes contra animais de companhia, e teve origem na [Petição n.º 485/XII/4](#) (solicitam a alteração da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que promove a proteção dos animais), com entrada na Assembleia da República a 16 de março de 2015 contendo 16-303 assinaturas e que teve como 1.º peticionante Mónica Elisabete de Ascensão Nunes de Andrade. A iniciativa viria a ser aprovada originando a Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

BORGES, Paulo - A questão dos direitos dos animais para uma genealogia e fundamentação filosóficas. In **A pessoa, a coisa, o facto no Código Civil**. Porto: Almeida e Leitão, 2010. ISBN 978-972-749-213-8. Porto: Almeida e Leitão, 2010. P. 227-251. Cota: 12.06.2 - 100/2012.

Resumo: O autor procede a uma análise explicativa histórico-filosófica da forma como encaramos os animais, que designa como “antropocentrismo europeu-ocidental”, na medida em que se entende que o homem é o centro e dono do mundo e a natureza e os seres vivos e sencientes são reduzidos a objetos desprovidos de valor intrínseco, o que implica que os animais são pensados em função do homem. Considera que em Portugal ainda não existe reconhecimento jurídico dos direitos dos animais

e defende que se deve seguir o rumo de um novo paradigma “(...) que reconheça que as agressões aos animais e à natureza(...) são também agressões da humanidade a si mesma(...)”.

PORTUGAL. leis, decretos, etc. - **Regime jurídico dos animais de companhia**. Coimbra : Almedina, 2004. 208 p. ISBN 972-40-2232-3. Cota: 498/2004.

Resumo: A presente publicação apresenta, de forma sistematizada, a legislação básica atinente à detenção de animais de companhia, nomeadamente a respeitante aos seus direitos e aquela que define e regulamenta os deveres que recaem sobre os seus donos, criadores e comerciantes. Contém, entre outra legislação, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, além de jurisprudência e um estudo de caso.

RAMOS, José Luís Bonifácio – *O animal : coisa ou tertium genus?*. **O Direito**. Coimbra. ISSN 0873-4372. A. 141, nº V (2009), p. 1071-1104. Cota: RP-270.

Resumo: O autor sublinha que a problemática da configuração e classificação do animal ganhou acrescida importância recentemente, tendo em conta a autonomização do Direito dos Animais e a controvérsia, no âmbito do Direito Civil, quanto a saber se devemos continuar a prefigurar o animal como coisa, ou se ao invés, o devemos integrar numa outra classificação ligada ao objeto de direitos, ou quiçá, ao próprio direito.

Na opinião do autor, o animal deve deixar de ser identificado como coisa e até, de um modo geral, como objeto de direitos. Recusa ainda a qualificação deste como *res nullius*.

Considera urgente rever diversos preceitos do Código Civil português, nomeadamente os artigos relativos aos modos de aquisição de coisas móveis corpóreas, os atinentes à noção de coisa em sentido jurídico e outros relativos à venda de animais. Defende ainda a revisão da Constituição em Portugal, à semelhança do que sucedeu na Alemanha, de modo a incluir no texto da Lei Fundamental, uma norma que promova a coerência do imperativo protetor do animal, sob pena de inovarmos no Código Civil mas continuarmos presos a atavismos ancestrais no Direito Administrativo ou no Direito Penal.

VALENTINI, Laura - *Canine justice : an associative account*. **Political studies**. Oxford. ISSN 0032-3217. Vol. 62, nº 1 (Mar. 2014), p. 37-52. Cota: RE-164.

Resumo: Neste artigo somos questionados sobre os nossos deveres em relação aos animais não humanos, a partir da perspetiva duma justiça popular e associativa. Abordando a situação dos cães em particular, sugere-se que é justo que os interesses destes animais sejam tidos em conta quando

se legisla e se adotam políticas públicas. Além da preocupação com o estatuto moral dos cães domésticos, este artigo coloca também questões sobre os direitos dos animais e a noção de justiça associativa.

A autora argumenta que, se alguém acredita que certos animais não-humanos são objeto de preocupação moral e que a justiça se aplica sempre em relação aos seres que cooperam com o homem (desde que se trate de objetos de preocupação moral), então, deve-se conceder que aos cães domésticos é devida justiça da mesma forma que aos nossos concidadãos humanos.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**
- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Bélgica, França, Itália e Reino Unido.

BÉLGICA

Na [Loi relative à la protection et au bien-être des animaux](#), de 14 de agosto de 1986 no [Chapitre XI - Dispositions pénales](#) estão previstas as penas e as situações em que estas são aplicadas. Sem prejuízo da eventual aplicação de penas mais severas previstas no [Code Pénal](#), o tempo de prisão pode ir de um a três meses e as multas de 52 a 2 000 euros.

Do [artigo 35](#) ao [artigo 43](#) da *Loi relative à la protection et au bien-être des animaux* são enumeradas penas e as situações em que estas são aplicadas às pessoas que, entre outras coisas:

- organizam ou assistem a combates de animais;
- abandonam animais;
- excitam os animais, tornando-os agressivos contra outros;
- obrigam os animais a trabalhos que ultrapassam as suas capacidades naturais;
- organizam corridas de cavalos na via pública cujo revestimento é duro;
- oferecem animais como prémios.

O [artigo 39](#) dispõe que no caso de reincidência dum mau tratamento previsto nos artigos 35 a 36A e 41, num espaço de tempo de três anos da pena anterior as penas de prisão são duplicadas e as multas aumentam até aos 5 000 euros e no caso de abuso podem chegar aos 12 500 euros.

FRANÇA

Os maus tratos voluntários em relação a um animal doméstico, domesticado ou em cativeiro estão previstos no [article R654-1](#) do *Code Pénal* e são penalizados por uma multa no mínimo de 750 euros.

O [article 521-1](#) do *Code Pénal* condena os abusos graves ou os atos de crueldade nos animais de estimação com uma sentença de dois anos de prisão e uma multa de 30 000 euros. O abandono de um cão é punido conforme este artigo. As pessoas singulares condenadas por crimes ao abrigo deste artigo ficam proibidas, de forma permanente ou não, de ter um animal e do exercício, por um período de cinco anos, de uma atividade profissional ou social que tenha sido usada para cometer a infração.

O [article R653-1](#) do *Code Pénal* reprime o fato de matar ou ferir um animal doméstico, seja por descuido, imprudência, falta de atenção, negligência ou violação de uma regra de segurança, sendo aplicada uma multa no valor mínimo de 450 euros.

O [article R655-1](#) do *Code Pénal* pune o fato de matar sem necessidade e voluntariamente um animal doméstico, domesticado ou em cativeiro com uma multa no valor de 1 500 euros e no caso reincidência de 3 000 euros.

As disposições penais relativas ao não cumprimento dos artigos respeitante ao bom tratamento nos animais estão previstas nos [articles L215-1 a 13](#) do *Code rural et de la pêche maritime*. Dos [articles R215-1 a R215-10](#), do mesmo Código, são descritas as penas que são aplicadas em relação aos maus tratos nos animais ou às faltas de cumprimento tais como: a marcação dos carneiros com alcatrão; de não açaimar e de não usar trela nos cães perigosos; de destruir colónias de abelhas por sufocamento para retirar o mel ou a cera; de guardar em cativeiro animais selvagens e de priva-los de alimentação e cuidados de saúde; de guardar animais domésticos sem qualquer abrigo; de não transportar os animais conforme as normas; de abater animais fora do matadouro.

ITÁLIA

Pioneira em disposições contra os maus tratos dos animais, já incluídos no Código Penal em vigor por via do [Regio Decreto n.º 1938, de 19 de outubro de 1930](#), a Itália possui a seguinte legislação sobre o tema:

Aditamento ao Código Penal, em 2013, de um [Título IX-Bis denominado “Dos delitos contra o sentimento pelos animais”](#) (Dei delitti contro il sentimento per gli animali), sancionando-se:

- O abate por crueldade ou sem necessidade de animais (artigo 544-*bis*), com pena de prisão de três a dezoito meses;
- Os maus-tratos a animais (artigo 544-*ter*), punido com multa de €3.000 a €15.000;
- Os espetáculos e manifestações com sevícias ou tortura para o animal (artigo 544-*quater*), punido com pena de prisão de quatro meses a dois anos e com multa de €3.000 a €15.000;
- A proibição de realização de combates e competições não autorizadas que possam colocar em perigo a integridade física de animais (artigo 544-*quinquies*), punido com pena de prisão de um a três anos e multa de €50.000 a €160.000, podendo ser agravada em 1/3 em circunstâncias excecionais.

O mesmo diploma inclui a possibilidade de aplicação de penas acessórias de suspensão de três meses a três anos de atividades de transporte, comércio ou criação de animais (artigo 544-*sexies*).

Paralelamente, destaca-se ainda a disposição relativa ao socorro a animais em caso de acidente: Código da Estrada, com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 120/2010, de 29 de julho](#) (artigo 31.º).

Um outro diploma importante nesta matéria é a [Lei n.º 189/2004, de 20 de julho](#), que contém “Disposições relativas à proibição de crueldade contra animais, bem como do uso dos mesmos em combates clandestinos ou competições não autorizadas”.

REINO UNIDO

O Reino Unido possui legislação sobre a matéria em apreço desde o século XIX, introduzida pelo *London Police Act*, de 1839, que proibiu, na cidade de Londres, a existência de combates de leões, ursos, texugos, galos, cães, ou outros animais, prevendo uma pena de prisão de até um mês, com possibilidade de trabalhos forçados, ou pagamento de 5 £. A lei colocou inúmeras restrições sobre como, quando e onde os animais poderiam ser conduzidos, proibiu os proprietários de deixar cães raivosos soltos, e concedeu à polícia o direito de abater qualquer cão suspeito de ser raivoso ou mordido por um cão suspeito de raiva.

A mesma lei proibiu o uso de cães para transporte de pequenos carros de transporte, utilizados para a entrega de leite, pão, peixe, carne, frutas e verduras, etc., o que causou o abate de um número considerável de cães pelos seus donos, por passarem a ser apenas uma despesa.

A 18 de agosto de 1911, e após o lobby da [Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals](#), a Câmara dos Comuns introduziu o [Protection of Animals Act](#), que previa já uma pena máxima de 6 meses de trabalhos forçados com uma multa acrescida de 25 £. E em 1934 entrou em vigor um novo [Protection of Animals Act](#), que proibiu práticas públicas como (i) atirar ou lançar, sob qualquer forma, cavalos ou touros, (ii) combates, lutas ou disputas com touros e (iii) montar ou tentar montar qualquer cavalo ou touro com o objetivo de, através de qualquer meio envolvendo crueldade, vise estimular o animal a dar saltos durante a atuação. O [Protection of Animals Act](#) foi revisto em [1954](#), [1987](#), [1988](#) e [2000](#).

Atualmente a crueldade contra animais é uma ofensa criminal, e, em caso de condenação, o tribunal pode ainda determinar que a pessoa não pode possuir, manter ou participar na manutenção, tratar, transportar ou organizar o transporte de animais. Essa inibição pode estar relacionada com os tipos específicos de animais ou animais em geral.

Uma pessoa culpada de induzir sofrimento desnecessário, proceder a mutilações, envenenamentos ou promover lutas é passível de condenação sumária a pena de prisão até a 51 semanas ou uma multa de até £ 20 000 ou ambos, de acordo com o [Animal Welfare Act](#) de 2006.

Outros países

Organizações internacionais

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma consulta à base de dados da atividade parlamentar (AP) sobre iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas, verificou-se a existência das seguintes iniciativas, algumas, igualmente agendadas para discussão na generalidade para a sessão plenária de 12/05/2016:

[Projeto de Lei n.º 65/XIII/1.ª \(PCP\)](#) – *Aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e para a modernização dos serviços municipais de veterinária;*

[Projeto de Lei n.º 164/XIII/1.ª \(PAN\)](#) – *Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais;*

[Projeto de Lei n.º 171/XIII/1.ª \(PAN\)](#) – *Altera o Código Civil, reconhecendo os animais como seres sensíveis;*

[Projeto de Lei n.º 172/XIII/1.ª \(PAN\)](#) – Possibilidade de Permissão de Animais em Estabelecimentos Comerciais (altera o DL n.º 10/2015, de 16 de Janeiro).

[Projeto de Lei n.º 173 /XIII 1.ª \(PAN\)](#) - Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (altera o Código Penal)

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentes as seguintes petições sobre matéria conexa com a da iniciativa legislativa em apreciação:

- [Petição n.º 58/XIII/1 - Pretendem que seja criada legislação adequada que impeça o comércio de animais em anúncios de classificados de páginas na internet;](#)
- [Petição n.º 91/XIII/1 - Contra o abandono e abate dos animais da Ilha São Miguel.](#)

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

A Comissão promoveu, em 21 de abril de 2016, a emissão de parecer escrito pelas seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Ordem dos Advogados e Conselho Superior do Ministério Público.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**
- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.